

二、本法規與上款所指之規章一同開始生效，並隨即廢止九月九日第二八／七八／M 號法令及其核准之規章。

一九九三年五月二十五日核准

命令公布

護理總督 李必祿

**Decreto-Lei n.º 26/93/M**  
de 31 de Maio

Decorridos mais de três anos da sua entrada em vigor, o Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, que define o regime jurídico da actividade seguradora em Macau, carece de algumas alterações, tendo em vista permitir o reforço das garantias financeiras das seguradoras a operar no Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 9.º, 18.º, 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 9.º**

**(Capital social)**

O capital social das seguradoras não pode ser inferior a dez milhões de patacas, no caso de exploração dos ramos gerais, ou vinte e cinco milhões de patacas, no caso de exploração do ramo vida.

**Artigo 18.º**

**(Capital social e fundo de estabelecimento)**

1. ....

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as seguradoras com sede no exterior são obrigadas a afectar às suas operações em Macau um fundo de estabelecimento de, pelo menos, dois milhões e meio de patacas, que deve estar, a qualquer momento, aplicado em capital fixo e/ou em immobilizações financeiras, neste último caso nas condições que forem estabelecidas pela AMCM.

**Artigo 40.º**

**(Margem de solvência)**

1. ....

2. ....  
3. ....  
4. ....

5. Sem prejuízo do princípio estabelecido no número anterior, a AMCM pode autorizar, em casos devidamente justificados e segundo condições previamente definidas, a localização de activos no exterior.

**Artigo 41.º**

**(Determinação da margem de solvência)**

1. A margem de solvência é determinada em função do montante anual dos prémios brutos processados no exercício anterior, líquidos de estornos e anulações, em conformidade com a seguinte tabela:

Montante dos prémios brutos	Valor da margem de solvência
Inferior a dez milhões de patacas	Dois milhões e meio de patacas
Igual ou superior a dez milhões, mas inferior a vinte milhões de patacas	Vinte e cinco por cento do montante dos prémios brutos
Igual ou superior a vinte milhões de patacas	Cinco milhões de patacas mais vinte por cento do valor excedente a vinte milhões de patacas em prémios brutos

2. ....

3. ....

Art. 2.º As seguradoras autorizadas a operar em Macau à data da entrada em vigor do presente diploma devem adequar-se aos novos valores agora estabelecidos nos artigos 9.º, 18.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, até ao dia 31 de Dezembro de 1993.

Aprovado em 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 令 第二六／九三／M 號 五月三十一日

制訂澳門保險業務法律制度之二月二十日第六／八九／M 號法令，自開始生效至今已逾三年，因此有必要對其作出若干修改，以加強在本地區經營之保險公司之財務保障。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——二月二十日第六／八九／M 號法令第九條、第十八條、第四十條及第四十一條，修改為如下：

#### 第九條（公司資本）

經營非人壽保險之保險公司，其公司資本不得低於澳門幣一千萬元；經營人壽保險之保險公司，其公司資本不得低於澳門幣二千五百萬元。

#### 第十八條（公司資本及設立基金）

一、.....  
二、在不影響上款規定之情況下，住所設在本地之保險公司必須為其在澳門之經營而劃撥設立基金，其金額不得低於澳門幣二百五十萬元，並可隨時用於固定資產及／或固定金融資產，而後者須按照澳門貨幣暨匯兌監理署所訂立之條件為之。

#### 第四十條（償付準備金）

一、.....  
二、.....  
三、.....  
四、.....  
五、在不影響上款規定之原則之情況下，澳門貨幣暨匯兌監理署可許可資產設於外地，但須有合理解釋並符合預先訂立之條件。

#### 第四十一條（償付準備金之確定）

一、償付準備金根據上年度毛保費之年度額，即扣除退還及註銷保費後之結餘，按下表而定：

毛保費金額	償付準備金金額
低於澳門幣一千萬元	澳門幣二百五十萬元
澳門幣一千萬元或以上但低於澳門幣二千萬元	毛保費金額之百分之二十五
澳門幣二千萬元或以上	澳門幣五百萬元及超出二千萬元毛保費之百分之二十

二、.....  
三、.....

第二條——至本法令開始生效之日獲許可在澳門經營之保險公司，應在一九九三年十二月三十一日前按照二月二十日第六／八九／M 號法令第九條、第十八條及第四十一條重新確定之金額作出調整。

一九九三年五月二十六日核准

命令公布

護理總督 李必祿

#### Decreto-Lei n.º 27/93/M

de 31 de Maio

Considerando o interesse suscitado pela emissão da moeda comemorativa do 35.º Aniversário do Grande Prémio de Macau e as vantagens em prosseguir esta iniciativa que foi bem acolhida por colecionadores e público em geral, com resultados positivos para o Território;

Tendo em atenção o proposto pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### (Autorização de novas moedas comemorativas)

É autorizada a cunhagem e a emissão de moedas metálicas comemorativas do 40.º Grande Prémio de Macau, com curso legal no Território, em ouro de 22 quilates e de 24 quilates com o valor facial, respectivamente, de quinhentas patacas e dez mil patacas e em prata com o valor facial de cem patacas e quinhentas patacas.

#### Artigo 2.º

#### (Características)

As moedas referidas no artigo anterior, emitidas com certificado de garantia do fabricante, são de formato circular, com bordo serrilhado e obedecem às seguintes especificações e quantidades máximas para cada valor facial:

Valor facial	Quantidade máxima	Metal	Toque	Diâmetro (mm)	Peso		Tipo
					Padrão	Tolerância	
\$ 100,00	5 000	Prata	925‰	38.6	28,28 gr	± 1,0‰	Prova numismática
\$ 500,00	2 000	Prata	999‰	65.0	5 onças	± 1,0‰	Prova numismática
\$ 500,00	4 500	Ouro	916‰	22.0	7,96 gr	± 1,0‰	Prova numismática
\$ 10 000,00	500	Ouro	999‰	65.0	5 onças	± 1,0‰	Prova numismática